



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



PL 91 /2015

PROJETO DE LEI Nº
Do Sr. Deputado Renato Andrade

L I D O
Em 05.02.15
Assessoria do Gabinete

Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar, sob a responsabilidade da "Mãe Crecheira" para atendimento alternativo de crianças entre 0 a 4 anos no âmbito do Distrito Federal.

Sector Protocolo Legislativo
Ph Nº 91 /2015
Folha Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar no Distrito Federal, sob a responsabilidade da "Mãe Crecheira" para atendimento alternativo de crianças entre 0 a 4 anos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, creche domiciliar é aquela que funciona em residência, para atender crianças de 0 a 4 anos que morem nas áreas circunvizinhas.

Parágrafo único - As creches de que trata o artigo 1º, se destinam prioritariamente, a atender filhos de mães trabalhadoras, que tenham renda inferior ou igual a um salário mínimo.

Art. 3º - Os programas de creches domiciliares previstos nesta Lei deverão ser substituídos gradativamente, à medida que os Planos Governamentais, em consonância com o Plano Nacional de Educação, forem criando espaços permanentes para atender crianças dessa faixa etária.

Art. 4º - As interessadas em se habilitar como mães crecheiras deverão possuir escolarização igual ou equivalente ao ensino fundamental.

§ 1º Para receber a certificação de mãe crecheira a interessada deverá habilitar-se em curso de capacitação oferecido gratuitamente, pelo sistema de ensino local com carga horária não inferior a 20 horas.

§ 2º No curso de capacitação deverão constar, entre outros temas, conhecimentos relativos à: higiene, primeiros socorros, nutrição, recreação e acolhimento.

ASSISTENTE DE SERVIÇO 00FEV2015 15:53



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



Art. 5º - Receberá autorização definitiva a Mãe Crecheira que, comprovadamente possuir, além do constante no Art. 4º, o que se segue:

- I - dependências físicas e higiênicas adequadas para comportar um mínimo de 4 (quatro) crianças e no máximo 6 (seis) crianças;
- II - plena capacidade física, psíquica e mental;
- III - comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos em atividades desenvolvidas no cuidado com crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade;
- IV - não ter filhos na faixa etária atendida pelo Programa;
- V - comprovar não estar inserida no mercado formal ou informal de trabalho.

Art. 6º - Pelo serviço prestado, a Mãe Crecheira receberá um auxílio financeiro por criança atendida, oriundos de programas sociais.

Parágrafo único: Acima do número de 3 (três) crianças por residência atendidas no programa, a Mãe Crecheira deverá contar com auxiliar, também com direito ao auxílio financeiro.

Art. 7º - O trabalho socioeducativo desenvolvido pelas creches deverá receber assistência dos órgãos assistenciais e técnicos do Distrito Federal.

Art. 8º - Os serviços de alimentação escolar e de saúde do Distrito Federal deverão atender também as creches domiciliares.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 91 / 2015
Folha Nº 02 BIA

Existe farta literatura nacional e internacional comprovando a importância do atendimento à criança nos seus primeiros anos de vida. Obviamente, não se pretende oferecer a ela uma escola formal, mas sim, a possibilidade de um atendimento que lhe proporcione desenvolvimento em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, estimulando sua curiosidade e seu interesse, e complementando a ação da família e da comunidade.

Na faixa etária de 0 a 4 anos esse atendimento pode acontecer no próprio lar ou instituições educacionais. Existem países que preferem que as crianças em seus primeiros anos de vida sejam assistidas integralmente no lar, tanto que alguns chegam a estender até dois anos a licença maternidade. Mais isto acontece em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



apenas alguns poucos países integrantes do restrito "clube de nações desenvolvidas". Na maioria esmagadora dos países, entre os quais o Brasil se inclui, a mãe, quando empregada, tem que retornar ao trabalho apenas quatro meses depois do nascimento do filho, ficando a criança em situações mais diversas. Nos lares de famílias de baixa renda, a situação é ainda mais preocupante.

Nos últimos anos, todavia, principalmente a partir da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, soluções alternativas vem sendo implementadas para assistir às crianças carentes nos seus primeiros anos de vida. A ideia é ter um atendimento que lhes proporcione condições de desenvolver suas potencialidades.

O Plano Nacional de Educação encaminhado ao Congresso Nacional de 2010 prevê, considerando a realidade brasileira, que até o ano de 2020, 50% da população de 0 a 4 anos esteja devidamente atendida em creches. Hoje, o atendimento está em torno de 10% dessa população. É muito tempo para se esperar.

Gabriela Mistral, poeta chilena, mundialmente conhecida, deixou uma bela lição sobre educação infantil quando disse em um de seus mais belos poemas: "TUDO NA VIDA PODE ESPERAR. A CRIANÇA NÃO. PARA ELA SEU NOME É HOJE!".

Posto isso, a expansão das creches domiciliares a partir das poucas experiências exitosas já existentes, deve ser compromisso do Distrito Federal, do Estado e da Nação.

Portanto, a importância do presente projeto de lei é incontestável, principalmente se consideramos o número de crianças brasileiras de 0 a 4 anos, e ainda, o número de crianças nessa mesma faixa etária atendidas em creches ou pré-escolas.

Ante o exposto, e considerando que o objetivo do presente projeto de lei é garantir a saúde da população, contamos com a discussão, aprovação e aperfeiçoamento da presente propositura pelos ilustres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.


Renato Andrade
Deputado Distrital - PR

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 91 2015
Folha Nº 03 BIA



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 91/2015

Autoria: Deputado Renato Andrade (*"Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar, sob a responsabilidade da 'Mãe Crecheira' para atendimento alternativo de crianças entre 0 e 4 anos no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade, também na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 91 / 2015
Folha Nº 04 BTA